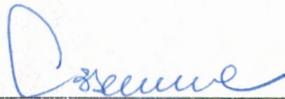


Ano 2017 Plenário das Deliberações		Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 30/10/2017	
Protocolo N.º 235, Liv. 024, Fls. 72v Em 20/10/2017 às 14:25hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	 Gilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996 2017	

Autor: Vereador Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR -- PMDB

PROJETO DE LEI N.º 056 /2017, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

“Altera a Lei Municipal n.º 2.740, de 27 de março de 2006.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º, de Lei Municipal em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 2º - A Feira de Artesanato funcionará todos os sábados, das 18:00hs às 22:00hs, utilizando parte do passeio público das ruas Francisco Dourado e Presidente Vargas, frente e lateral da Escola Estadual Antônio Cristino Côrtes.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 17 de outubro de 2017.


Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Vereador-PMDB
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

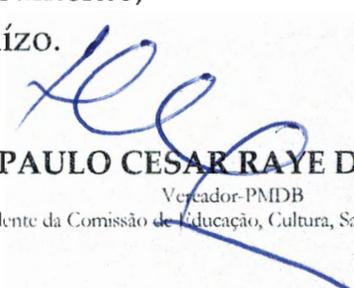
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos o conhecimento de que no ano de 1992, através da Lei n.º 1.473, foi criada a Feira de Artesanato, lei essa já revogada pela lei n.º 2.740/2006, que também dispõe sobre a criação da Feira de Artesanato, mas que na prática, as referidas leis não foram cumpridas, por motivos que desconhecemos.

Mas como se sabe, Barra do Garças que é uma cidade turística e que possui um grande potencial na área de artesanato, potencial esse que deveria ser bem divulgado e explorado, e na plena convicção de que a presente alteração trará resultados positivos para nossa cidade, estamos propondo através desse projeto, a referida mudança para que esse evento tenha maior ênfase e aconteça de fato, no local determinado, por entender que turismo e artesanato andam juntos e que, as calçadas das mencionadas ruas possuem todo o perfil para acolher esse tipo de comércio, mesmo porque, fica próximo à Praça da Matriz, do Porto do Baé, centro comercial da cidade, portanto, reúne todas as condições para o sucesso almejado.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.


Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador-PMDB
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 056/2017 do Vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar (Feira do Artesanato).

Barra do Garças-MT, 20 de outubro de 2017

Wellinton Pereira da Silva

Wellinton Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 112/2017

Projeto de Lei nº 056/2017, de 17 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar – PMDB que: “Altera a Lei Municipal nº 2.740, de 27 de março de 2006.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 056/2017, de 17 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar – PMDB que: “*Altera a Lei Municipal nº 2.740, de 27 de março de 2006.*”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei Complementar informando que

“Temos o conhecimento de que no ano de 1992, através da Lei nº 1.473, foi criada a Feira de Artesanato, lei essa já revogada pela lei nº 2.740/2006, que também dispõe sobre a criação da Feira de Artesanato, mas que na prática, as referidas leis não foram cumpridas, por motivos que desconhecemos.

Mas como se sabe, Barra do Garças que é uma Cidade turística e que possui um grande potencial na área de artesanato, potencial esse que deveria ser bem divulgado e explorado, e na plena convicção de que a presente alteração trará resultados positivos para nossa cidade, estamos propondo através deste projeto, a referida que esse evento tenha maior ênfase e aconteça de fato, no local determinado, por entender que o turismo e artesanato andam juntos e que, as calçadas das mencionadas ruas possuem todo o perfil para acolher esse tipo de comércio, mesmo porque, fica próximo à Praça da Matriz, do Porto do Baé, Centro Comercial da Cidade, portanto, reúne todas as condições para o sucesso almejado.”

..

03. Já o projeto traz que o artigo 2º da Lei em epígrafe, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Feira de Artesanato funcionará todos os sábados, das 18:00hrs às 22:00hrs, utilizando parte do passeio público das ruas Francisco Dourado e Presidente Vargas, frente e lateral da Escola Estadual Antônio Cristino Cortes.”

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja competência para propositura é exclusiva do chefe do Executivo. Assim, não há invasão da esfera de competência:

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo nobre vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, pois, referida alteração busca apenas alcançar resultados positivos, ante em vista, nas ruas tratadas o possui um maior fluxo de turistas, portanto, não gera despesas, não invade a competência ou

contraria norma hierarquicamente superior, portanto, S.M.J. não vislumbramos impedimento a sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de outubro de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

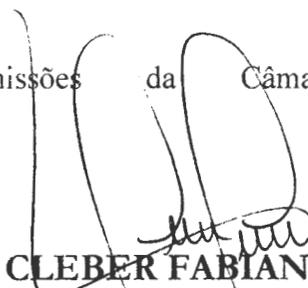
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

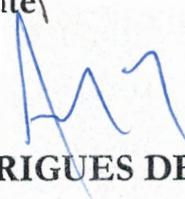
P A R E C E R

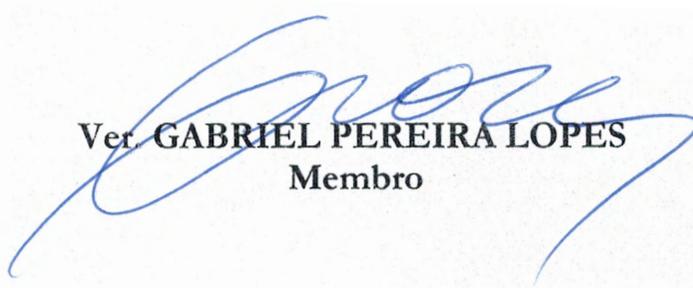
Projeto de Lei nº 056/2017 de
autoria do Vereador Dr. PAULO
CESAR RAYE DE AGUIAR-PMDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

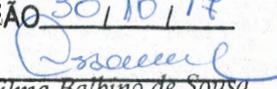
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
30 de Outubro de 2017.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 30/10/17


Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 056/17 - do Paulo Cesar Raye de Aguiar - PMDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/2017